

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.069/11/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 15.000003139-61
Impugnação: 40.010128271-51
Impugnante: Flávio Eduardo Krollmann
CPF: 001.481.066-25
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro (s)
Origem: DF/ BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatada a falta de recolhimento do ITCD devido sobre a doação de cotas de capital de empresas recebidas pelo Autuado, conforme instrumentos particulares de doação, anexados aos autos. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ITCD devido sobre a doação de cotas de participação em empresas recebidas pelo Autuado, no exercício de 2009, conforme instrumentos particulares de doação, anexados aos autos.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 118/126, acompanhada dos documentos de fls. 127/472.

Afirma que a base de cálculo do Imposto é o valor venal das cotas de capital, objeto de doação, conforme art. 4º, § 1º da Lei nº 14.941/03.

Entende que a legislação mineira, ao determinar a apuração da base de cálculo, valor venal, com base no patrimônio líquido das empresas, não se ajusta à Constituição Federal e afronta o art. 38 do Código Tributário Nacional – CTN.

Propugna que o Fisco interpretou inadequadamente a norma, ao aplicar a disposição do art. 13, §§ 1º e 2º, do RITCD/MG, pela qual a base de cálculo será o valor patrimonial da cota na data da transmissão, já que a obtenção da informação junto ao balanço patrimonial é regra inaplicável ao caso vertente.

Ao contrário, alega que o valor venal será aquele contido no Contrato Particular de Compra e Venda de Participação Societária, Mediante Cessão de Cotas de Capital (fls. 331 a 339), por ser negociação havida dentro dos últimos 180 (cento e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oitenta) dias da assinatura do Instrumento Particular de Doação, bem como da Declaração de Bens e Direitos.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em Manifestação de fls. 474/480, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que a figura do “valor patrimonial” foi introduzida pelo art. 5º, § 1º da Lei nº 14.941/03, sendo este obtido pela divisão do patrimônio líquido pelo número total de cotas e o resultado obtido será multiplicado pela quantidade de cotas doadas para a obtenção da base de cálculo do Imposto.

Aduz excerto de voto de ministro do e. STJ para corroborar seu entendimento.

Requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 482/487, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ITCD devido sobre a doação de cotas de participação em empresas recebidas pelo Autuado, no exercício de 2009.

Saliente-se, de plano, que apesar da acusação ser categórica, o presente feito não alcança a integralidade das doações, mas apenas aquelas para o donatário Flávio Eduardo Krollmann, conforme a composição do polo passivo e pelo demonstrativo de fls. 08, em cotejo com o DCMM de fls. 04. A sujeição passiva é compatível com a previsão do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Fisco observou, para cada empresa cujas cotas foram doadas, o valor do patrimônio líquido, a quantidade total de cotas da empresa e a quantidade de cotas doadas, como se segue:

Diefra Engenharia e Consultoria Ltda:

O valor do Patrimônio Líquido consta do balancete de verificação em 31/12/09 (fls. 43). A trigésima alteração contratual reporta uma quantidade de 4.000.000 (quatro milhões) de cotas (fls. 33). Foi feita a divisão do primeiro pelo segundo valor, chegando a um valor unitário de cota. Atribuíram os doadores 1.860.000 (um milhão oitocentos e sessenta mil) cotas ao donatário citado, como indicado no Instrumento Particular de Doação (fls. 41) e demonstrado às fls. 08.

Kroll Serviços e Obras Ltda:

O valor do Patrimônio Líquido consta do Balanço Patrimonial em 31/12/09 (fls. 58). A nona alteração contratual reporta uma quantidade de 1.840.000 (um milhão oitocentos e quarenta mil) cotas (fls. 52). Foi feita a divisão do primeiro pelo segundo

valor, chegando a um valor unitário de cota. Atribuíram os doadores 830.860 (oitocentos e trinta mil, oitocentos e sessenta) cotas ao donatário citado, como indicado no Instrumento Particular de Doação (fls. 56) e demonstrado às fls. 08.

Pratic Rent a Car Ltda:

O valor do Patrimônio Líquido consta do Balancete de Verificação em 31/12/09 (fls. 72), o qual sofreu, para fins de determinação da base de cálculo do ITCD, reavaliação (fls. 75/76).

A primeira alteração contratual reporta uma quantidade de 277.000 (duzentas setenta e sete mil) cotas (fls. 67). Foi feita a divisão do primeiro pelo segundo valor, chegando a um valor unitário de cota. Atribuíram os doadores 67.865 (sessenta e sete mil, oitocentos sessenta e cinco) cotas ao donatário citado, como indicado no Instrumento Particular de Doação (fls. 70) e demonstrado às fls. 08.

Engeprime Engenharia Consultoria Ltda.:

O valor do Patrimônio Líquido consta do Balancete de Verificação em 31/12/09 (fls. 87). A segunda alteração contratual reporta uma quantidade de 3.703.000 (três milhões setecentos e três mil) cotas (fls. 82). Foi feita a divisão do primeiro pelo segundo valor, chegando a um valor unitário de cota. Atribuíram os doadores 1.795.235 (um milhão, setecentos noventa e cinco mil e duzentas trinta e cinco) cotas ao donatário citado, como indicado no Instrumento Particular de Doação (fls. 85) e demonstrado às fls. 08.

Os valores obtidos pelo Fisco foram convertidos em UFEMG, em decorrência do que preceitua o art. 8º da Lei nº 14.941/03; e novamente convertidos em reais, tomando-se por base a Unidade de 2010, conforme Resolução SEF nº 4.169/09. Assim dispõe a lei acerca da atualização da base de cálculo:

Art. 8º - O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

A alíquota utilizada também condiz com a previsão do art. 10 da mesma já mencionada lei estadual.

Enfrentando o tema da reavaliação efetuada pelo Fisco sobre o valor do Patrimônio Líquido da empresa Pratic Rent a Car Ltda., tem-se que a mesma consistiu na consideração do valor venal para fins de IPVA dos veículos descritos às fls. 62, nos termos do art. 5º § 2º da Lei nº 14.941/03.

Art. 5º

(...)

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, não se trata de uma alteração nos valores do Balanço Patrimonial, mas tão somente de uma adequação dos mesmos para fins de estabelecimento da base de cálculo do ITCMD, traduzindo-se em norma de nítido caráter antielisivo com vistas a se alcançar o valor venal mais razoavelmente adequado à realidade fática. Gize-se, norma devidamente inserta no princípio da legalidade.

É pacífica entre as partes a assertiva de que há, no caso, a incidência do Imposto Estadual, tanto que os doadores apresentaram, em obediência à legislação do Imposto, a Declaração de Bens e Direitos (fls. 09/11). Divergem as mesmas, a bem da verdade, acerca do critério para sua aplicação. Neste particular, não assiste razão à Impugnante, com a devida *venia* de seus respeitáveis argumentos.

Trata-se de clara situação de existência de uma regra de caráter geral e outra de caráter especial. Vale a reprodução dos dispositivos, para uma clara interpretação:

CAPÍTULO IV

Do Cálculo do Tributo

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

...

Art. 5º - Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

A interpretação adotada pelo Fisco leva à adoção do previsto no art. 5º e em especial, em seu § 1º. Encontra respaldo, ainda, em decisões deste e. Conselho de Contribuintes, como no Acórdão nº 19.566/10/1ª, do qual se extrai o excerto, com a devida *venia*:

PORTANTO, O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO OU QUOTA CORRESPONDE AO QUOCIENTE DA DIVISÃO DO VALOR DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA PELO NÚMERO DE AÇÕES OU QUOTAS QUE FORMAM O SEU CAPITAL SOCIAL.

VERIFICA-SE ASSIM, QUE O LEGISLADOR, AO ESTABELECEER COMO BASE DE CÁLCULO DO ITCD O VALOR PATRIMONIAL DAS QUOTAS, UTILIZA UM CRITÉRIO OBJETIVO, DE FÁCIL DETERMINAÇÃO E DE AMPLO CONHECIMENTO NO QUE TANGE À SUA CONCEITUAÇÃO TÉCNICA ADOTADO PELA CIÊNCIA CONTÁBIL.

É DE SE NOTAR, QUE A FISCALIZAÇÃO OBSERVOU ESTE CRITÉRIO, EXTRAINDO O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO...

Igual entendimento encontra-se nos Acórdãos nºs 19.567/10/1ª e 18.128/07/1ª. Discorrendo acerca do dispositivo regulamentar equivalente ao ora discutido, assim se manifestou a Primeira Câmara de Julgamento, no PTA nº 15.000001528-28, de que resultou o Acórdão nº 18.857/08/1ª:

PORTANTO, O QUE DETERMINA O § 1º DO ARTIGO 13, OBSERVADO O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 2º A 4º, É QUE O VALOR DA BASE DE CÁLCULO É O VALOR VENAL DO BEM, QUE TEM O SEU CONCEITO MANIFESTADO EXPLICITAMENTE NO § 1º DO ARTIGO 11 DO DECRETO 43.981/2003, DEVENDO O FISCO, PARA ATRIBUIR ESTE VALOR, VALER-SE DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA ENTREGUE A RECEITA FEDERAL. PORTANTO, NÃO HOUE NENHUM DESRESPEITO PELO FISCO, AO DISPOSTO NA NORMA, POIS O VALOR VENAL DAS QUOTAS DA EMPRESA FOI BUSCADO, NO BALANÇO PATRIMONIAL E NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, ENTREGUE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. É DO BALANÇO PATRIMONIAL, LEVANTADO NO DIA 31/12/2004, QUE FOI EXTRAÍDO O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, QUE SERVIU DE PARÂMETRO PARA AVALIAÇÃO DO VALOR DAS QUOTAS DOADAS.

No que tange à multa de revalidação, sua exigência encontra amparo no disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por derradeiro, incumbe salientar a impossibilidade de discussão acerca da validade da disposição legal mineira perante o conteúdo do Código Tributário Nacional, suscitada pelo patrono da Impugnante, tendo em vista a vedação expressa da Lei nº 6.763/75, como se segue:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

Deste modo, resta perfeitamente caracterizada a irregularidade arguida, evidenciando-se corretas as exigências fiscais consubstanciadas no AI em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator